



MENSAGEM LEGISLATIVA N° 11, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhora e Senhores Vereadores,

No exercício da competência estabelecida no art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, **que tem por finalidade a criação de verba de natureza indenizatória no âmbito deste Poder Executivo, pelo exercício das atividades fins dos cargos de Vice-Prefeito e Secretários Municipais**, pelas razões que passo a discorrer.

A priori, é preciso elucidar que a remuneração devida aos servidores não se confunde com as verbas de caráter indenizatório, pagas para fazer o resarcimento de despesas que tenham em razão do exercício do cargo e no interesse do serviço público, devendo a motivação ser compatível com as atividades finalísticas do órgão ou entidade a que se vinculam. O fundamento do pagamento de qualquer verba de natureza indenizatória é a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Com efeito, uma vez que um agente público tenha custos com atividades relacionadas às suas atribuições funcionais, de interesse da entidade com que guarda vínculo de trabalho e não de seu interesse pessoal, tem a Administração Pública o dever de restituir esses custos.

Essa é, portanto, a razão da necessária indenização ao agente público, caso contrário, o fato resultaria na redução indireta da sua remuneração e enriquecimento ilícito da Administração Pública. Por outro lado, as verbas indenizatórias não podem acarretar acréscimo patrimonial do agente público e seu pagamento está sujeito ao dever genérico de prestar contas, ínsito à atividade administrativa de modo geral.

Feitas essas necessárias considerações iniciais, passo a justificar a apresentação da presente proposta.

O objetivo da criação de verba indenizatória para o Vice-Prefeito e Secretários é repor, compensar, reembolsar despesas oriundas de atividades inerentes a serviços de interesse da Administração Pública.

Como descrito no projeto de Lei, o pagamento da verba indenizatória compõe-se em forma compensatória pelo não recebimento de diárias e adiantamentos, dentre outras despesas inerentes ao exercício dos cargos para custeio das viagens dentro do Estado. Essa verba também servirá como medida indenizatória em virtude do uso de bens particulares e custeio de



serviços para execução das funções públicas dos agentes mencionados nesta Lei, tais como telefonia celular e *internet móvel*.

Imprescindível mencionar que a proposta ora apresentada observou os requisitos impostos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estabelecidos no Acórdão nº 2.206/2007 e na Resolução de Consulta nº 29/2011, a saber:

1. *instituição mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva forma de prestação de contas;*
2. *ser específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público, quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, consequentemente, a sua necessária indenização;*
3. *concessão somente aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração;*
4. *destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à Administração, mas realizada pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em Lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;*
5. *Não abrange outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunda em remuneração ou subsídio;*
6. *estabelecimento em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;*
7. *não pode ser incorporada e nem integra a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim;*
8. *será suprimida tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;*



9. não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;
10. submete-se aos controles interno e externo;
11. a prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei;
12. Será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e imparcialidade.

Desse modo, os agentes da alta Administração Pública do Poder Executivo passam a ser indenizados de forma similar aos Vereadores, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.642, de 24 de abril de 2014, que instituiu verba de natureza indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar na Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis.

No que tange ao valor a ser percebido a título de verba indenizatória, o TCE/MT não especifica o quantum que seria devido, ou seja, não estipulou o limite, tampouco criou o teto, contudo, os princípios basilares da administração pública devem ser seguidos, quais sejam: legalidade, moralidade, imparcialidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como os critérios estabelecidos em Lei.

Neste sentido, os valores ora propostos respeitam os referidos princípios norteadores da Administração Pública, corroborando com o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de adequação dos valores ao patamar máximo de 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio. Vejamos:

| Cargo | Subsídio | Verba indenizatória | % da VI em relação ao subsídio |
|----------------------|-----------------|--------------------------------|---|
| Vice-Prefeito | R\$ 18.165,09 | R\$ 9.000,00 | 49,54% |
| Secretário Municipal | R\$ 15.307,64 | R\$ 9.000,00 | 58,79% |

Por fim, acompanha o presente projeto de lei a estimativa do impacto orçamentário e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

Av. Mato Grosso, 66-NE
Centro, CEP 78.360-000
Fone (65) 3382-5100
CNPJ 24.772.287/0001-36

anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Estas são as razões que me conduzem a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa, contando com o apoio de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Atenciosamente,



EDILSON ANTÔNIO PIAIA
Prefeito Municipal



PROJETO LEI N° 11, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

**Institui verba de natureza indenizatória
no âmbito do Poder Executivo de
Campo Novo do Parecis.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída verba de natureza indenizatória no âmbito do Poder Executivo de Campo Novo do Parecis, pelo exercício das atividades fins do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, fixada no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Parágrafo único. O valor da verba indenizatória será reajustado anualmente, na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 2º A verba indenizatória de que trata esta Lei será paga mensalmente ao Vice-Prefeito e Secretários Municipais para resarcimento de despesas com alimentação, hospedagem, telefonia e *internet* móvel, decorrentes do desenvolvimento das atividades inerentes ao exercício dos seus cargos na circunscrição do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para as viagens fora do Estado de Mato Grosso, os agentes políticos de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diárias, nos termos previstos no Decreto nº 9, de 11 de janeiro de 2023, ou outro que vier a substituí-lo, bem como a meio de locomoção para chegar ao destino da respectiva viagem.

Art. 3º A verba indenizatória definida nesta Lei não cobre gastos de terceiro e não incorpora e nem integra a remuneração do agente político, não sendo devida nas seguintes situações:

- I - durante o período de gozo de férias;
- II - licença maternidade e paternidade;
- III - durante o período de afastamento do cargo.

Parágrafo único. A verba indenizatória recebida indevidamente deverá ser restituída ao erário público, mediante pagamento de guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º Os recebimentos mensais ficam condicionados à prestação de contas dos meses anteriores, que deverá ocorrer através de relatórios



mensais em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

02 - Gabinete do Prefeito

Ação 20004 - Manutenção e Encargos com o Gabinete

3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições

03 - Secretaria Municipal de Administração

Ação 20010 - Manutenção e Encargos com a Secretaria de Administração

3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições

04 - Secretaria Municipal de Finanças

Ação 20016 - Manutenção e Encargos com a Secretaria de Cultura e Turismo

3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições

05 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Ação 20021 - Manutenção e Encargos com a Secretaria de Cultura e Turismo

3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições

06 - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

Ação 20035 - Manutenção e Encargos com a Secretaria de Esportes e Lazer

3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições

07 - Secretaria Municipal de Infraestrutura

Ação 20038 - Manutenção e Encargos com a Secretaria de Infraestrutura

3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições

08 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente

Ação 20050 - Manutenção e Encargos com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente

3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições

09 - Secretaria Municipal de Educação

Ação 20059 - Manutenção e Encargos com a Secretaria de Educação

3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições

10 - Secretaria Municipal de Saúde

Ação 20084 - Manutenção e Encargos com a Secretaria de Saúde



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

Av. Mato Grosso, 66-NE
Centro, CEP 78.360-000
Fone (65) 3382-5100
CNPJ 24.772.287/0001-36

3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições

11 - Secretaria Municipal de Assistência Social

Ação 20101 - Mautenção e Encargos com a Secretaria Municipal de Assistência Social

3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Novo do Parecis, 27 de fevereiro de 2025.



EDILSON ANTONIO PIAIA
Prefeito Municipal

Carlos Eduardo Paes de Barros Filho
Secretário Municipal de Administração